PROCESSO TC : 001583/2007
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Macambira
NATUREZA : Reclamação Trabalhista
INTERESSADO : Erivaldo dos Santos
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1040/2021
RELATOR : Cons. Alexandre Lessa Lima

EMENTA

Reclamação trabalhista. **Arquivamento**. Prescrição da sanção pecuniária aplicada ao gestor responsável no bojo da *Decisão TC 025446/2011 - Primeira Câmara*.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada dia **17/08/2021**, sob a Presidência da Senhora Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, julgar pelo **ARQUIVAMENTO** da presente Reclamação Trabalhista, responsável pela análise do ato de admissão da Sra. Otacília Mendonça da Silva, promovido pela Prefeitura Municipal de Macambira, sob gestão à época do Sr. Erivaldo dos Santos (CPF nº 022.047.625-04), nos termos da Decisão do eminente Conselheiro Relator Alexandre Lessa Lima.

Cons. SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Presidente

ALEXANDRE LESSA LIMA
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 30/08/2021 09:17:43
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 30/08/2021 09:24:25
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 31/08/2021 09:54:59

RELATÓRIO

Tratam os autos acerca de ofício enviado pelo *Tribunal Regional do Trabalho – TRT,* encaminhando decisão referente à Reclamação Trabalhista ajuizada pela Sra. Otacília Mendonça da Silva em face do Município de Macambira (fls. 04/31), sob gestão à época do Sr. Erivaldo dos Santos (CPF nº 022.047.625-04), com o intuito que esta Corte de Contas tome as providências cabíveis em relação à contratação da Reclamante pelo Município Interessado.

Com os autos, a **Coordenadoria Jurídica (COJUR)** recomendou que fosse procedida a autuação do feito, para melhor instruí-lo, como também a notificação do gestor responsável, para que prestasse esclarecimentos sobre o caso, a qual foi devidamente realizada, conforme se depreende da fl. 40, e não respondida pelo ex-gestor.

A **COJUR**, novamente em posse dos autos, observou, através da Informação nº 026, fls. 46/47, que a assinatura constante no Aviso de Recebimento anexado ao processo pertence a pessoa diversa do real destinatário da correspondência (fl. 41), Sr. Erivaldo dos Santos. Destarte, foi emitida outra Notificação (fl. 49) endereçada ao Interessado.

Legalmente notificado, o Interessado apresentou, por meio do *Protocolo nº 2010/067562*, defesa tempestiva (fls. 53/55), onde não arguiu preliminares, somente apresentando questões meritórias, para, ao final, requerer o julgamento pela Legalidade do ato administrativo de admissão ora analisado.

A **COJUR**, após analisar as razões defensivas apresentadas pelo Interessado, se manifestou, por meio do Parecer nº 081/2011 (fls. 57/60), pela

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 30/08/2021 09:17:43
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 30/08/2021 09:24:25
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 31/08/2021 09:54:59

Irregularidade da contratação da Sra. Otacília Mendonça da Silva, em virtude de tal ato ir de encontro ao art. *37, inciso IX, da CF/88*, que prevê a necessidade de realização de concurso público para a admissão de servidores efetivos na Administração Pública. Ademais, opinou pela imputação de multa administrativa ao gestor responsável.

Ato contínuo, o **Ministério Público de Contas**, através do Parecer nº 428/2011 (fls. 63/67), de lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, convergiu, em todos os termos, com a Informação técnica da COJUR, se posicionando pela Irregularidade do ato de contratação em análise, com aplicação de multa ao gestor responsável, com fulcro no art. 93, II, da LC Estadual nº 205/2011.

Em seguida, encerrada a devida instrução processual, a **Primeira Câmara deste Tribunal** expediu, no dia 08/10/2011, Decisão acerca do mesmo (*Decisão TC nº 025446*), fls. 81/86, onde julgou como "***ILEGAL** o ato de admissão da Sra. Otacília Mendonça da Silva, aplicando **multa de R$ 4.000,00 (quatro mil reais)** ao gestor responsável pela contratação, Sr. Erivaldo dos Santos, com fulcro no art. 93, II, da Lei Complementar n° 205/11, aplicando-se ao débito juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC [arts. 93, §1°, e 94 da LCE nº 205/2011], quantia esta que deverá ser recolhida aos cofres estaduais no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da Decisão, fazendo prova de tal recolhimento a este Tribunal, podendo o gestor interpor recurso, em igual prazo. **DECIDE**, por fim, **remeter cópia desta Decisão ao Procurador-Geral de Justiça**, para os fins cabíveis, **e ao Procurador-Geral do Estado**, para providenciar a ação de cobrança do valor da multa administrativa, após o vencimento do prazo de pagamento do respectivo valor ou de transitada em julgado a presente Decisão, sob pena de ser responsabilizado solidariamente, se assim não proceder."*

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 30/08/2021 09:17:43
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 30/08/2021 09:24:25
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 31/08/2021 09:54:59

Desta forma, em obediência ao julgado, os autos forma remetidos, por meio dos *Ofícios de nº 1866/2016 (fl. 94), nº 1865/2016 (fl. 95), nº 817/2017 (fl. 103) e nº 818/2017 (fl. 104)*, ao Procurador-Geral de Justiça e ao Procurador-Geral do Estado, para que, no caso do primeiro, tomasse as providências cabíveis, e, no caso do segundo, para promover a Ação de Cobrança da multa imputada ao gestor, tendo em vista que o mesmo não cumpriu com seu pagamento.

Pois bem, a **Procuradoria Geral do Estado**, através do *Ofício Externo n° 1168/2017 – PECF*, fl. 110, informou que a Ação de Cobrança foi devidamente ajuizada, com o valor da dívida atualizado, recebendo a seguinte numeração judicial *201363100355*.

Instada a se manifestar, a **Coordenadoria Jurídica** afirmou, na Informação nº 118 (fl. 113/114) e na Informação nº 2374/2020 (fl. 115), que o direito de execução da referida multa está prescrito, em virtude do longo lapso temporal que o atingiu, nos termos do art. 69, da LC Estadual 205/2011, sugerindo, assim, o Arquivamento dos autos. Tal entendimento foi corroborado pelo **Coordenador Jurídico** no Despacho de fl. 116.

Por fim, o ***Parquet Especial***, através do Parecer nº 1040/2021 (fl. 119), de lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, concordou, em sua totalidade, com as manifestações técnicas da COJUR, recomendando o Arquivamento do feito.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 30/08/2021 09:17:43
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 30/08/2021 09:24:25
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 31/08/2021 09:54:59

VOTO

Trata-se da análise de ofício enviado pelo Tribunal Regional do Trabalho, para averiguação de possível contratação irregular da Sra. Otacília Mendonça da Silva pelo Município de Macambira.

Após a devida instrução processual, fazendo uso das análises técnicas da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público Especial, esta Corte de Contas decidiu, através da *Decisão TC 025446/2011 - Primeira Câmara*, pela Irregularidade do referido ato de contratação, imputando multa administrativa ao gestor responsável, Sr. Erivaldo dos Santos, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente atualizado.

A Procuradoria Geral do Estado promoveu, em razão do não pagamento voluntário por parte do Interessado, a execução judicial da multa aplicada (processo judicial nº *201363100355)*.

No entanto, a Coordenadoria Jurídica e o *Parquet Especial*, em suas análises derradeiras sobre o processo, observaram que o direito de cobrança da dita sanção pecuniária prescreveu, nos termos do art. 69, da LC Estadual nº 205/2011, tendo em vista que já se passaram mais de 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da Decisão condenatória, se exaurindo, assim, a função executória deste Tribunal.

Desta forma, diante das questões apresentadas pelos Órgãos técnicos desta Corte de Contas, notadamente a prescrição da sanção pecuniária, e em total concordância com os argumentos apresentados pela

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 30/08/2021 09:17:43
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 30/08/2021 09:24:25
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 31/08/2021 09:54:59

COJUR e pelo MP de Contas, este Relator se manifesta pelo **Arquivamento** da presente Reclamação Trabalhista.

Isto posto, e

Considerando que o processo em destaque preencheu os requisitos legais exigidos, não havendo que se falar em vício procedimental a ser sanado.

Considerando que, após as razões expostas, há de se acompanhar o entendimento da Coordenadoria Oficiante e do *Parquet Especial*, no sentido de **Arquivar** o processo em análise.

Considerando que o processo está instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013.

Considerando o voto do Relator e mais os que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada no dia **17/08/2021**, por unanimidade de votos, JULGAR pelo **ARQUIVAMENTO** da Reclamação Trabalhista promovida pela Sra. Otacília Mendonça da Silva em face da Prefeitura Municipal de Macambira, sob responsabilidade à época do Sr. Erivaldo dos Santos, inscrito no CPF nº 022.047.625-04, em razão da prescrição da sanção pecuniária aplicada ao gestor no bojo da *Decisão TC 025446/2011 - Primeira Câmara*.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 30/08/2021 09:17:14
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 30/08/2021 09:24:25
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 31/08/2021 09:54:59

Participaram do Julgamento Virtual os Conselheiros **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas (Presidente), Alexandre Lessa Lima (Relator) e Francisco Evanildo de Carvalho**. Presente o Procurador do Ministério Público Especial de Contas **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Sala das sessões virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** em Aracaju/SE, **31 de agosto de 2021.**

.

Cons. SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Presidente

Cons. ALEXANDRE LESSA LIMA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 30/08/2021 09:17:43
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 30/08/2021 09:24:25
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 31/08/2021 09:54:59